



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11448/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12950/2015
PROTOCOLO	: 1618983
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: REGISTRO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ALCINE DAS GRAÇAS CORDOVA SOARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E
REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.
RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Alcine das Graças Cordova Soares, ocupante do cargo de Professor, Matrícula 311553/15, Nível PH-3, Classe D, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Wilson do Prado, Secretário Municipal de Administração de Campo Grande - MS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-20808/2016 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 19564/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.098/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande-MS (DIOGRANDE) n. 4.312, edição do dia 9 de julho de 2015, fls. 5, fundamentada nos art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da lei n. 10.887/2004, c/c os arts. 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Alcine das Graças Cordova Soares, ocupante do cargo de Professor, Matrícula 311553/15, Nível PH-3, Classe D, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lss